

SECRETARIA DA FAZENDA



DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **04/02/2020**

alterado o item 2.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
26/04/2018	Atualização geral

ÍNDICE

1. CONCEITO	4
2. DOCUMENTO RELATIVO À DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA.....	4
2.1 Responsabilidade pela emissão da NF-e de devolução de mercadoria.....	4
2.2 Informações obrigatórias na NF-e de devolução de mercadoria	4
3. IMPOSTO RELATIVO À MERCADORIA DEVOLVIDA POR CONTRIBUINTE	5
3.1 Relativamente ao sujeito passivo que efetue a devolução.....	5
3.2 Relativamente ao sujeito passivo que receba a mercadoria em devolução.....	5
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	5

1. CONCEITO

Decreto nº 44.650/2017, art. 530

A devolução é uma operação que objetiva anular os efeitos, inclusive os tributários, da operação anterior. Nela, o destinatário, após o recebimento, retorna a mercadoria ao remetente original.

Na hipótese de devolução de mercadoria por **anulação de venda**, a correspondente comprovação deve ocorrer por meio de correspondência entre os interessados, indicando o respectivo motivo.

IMPORTANTE:

A operação de devolução pode ocorrer a qualquer tempo, uma vez que a legislação não estipula prazo.

2. DOCUMENTO RELATIVO À DEVOUÇÃO DE MERCADORIA

Decreto nº 44.650/2017, art. 531

2.1 Responsabilidade pela emissão da NF-e de devolução de mercadoria

A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de devolução de mercadoria deverá ser emitida:

- pelo destinatário original;
- pelo remetente original, na hipótese de o destinatário ser dispensado de emissão de documento fiscal, devendo ser observado o seguinte:
 - ✓ A NF-e de devolução de mercadoria deverá acompanhar a mercadoria no retorno ao respectivo estabelecimento.
 - ✓ Se a venda original tiver sido registrada por meio de documento fiscal específico para venda a consumidor final, o contribuinte poderá emitir um único documento fiscal relativo à entrada, englobando as devoluções ocorridas no dia, não se aplicando o disposto no item anterior.
 - ✓ Quando a devolução for efetuada por repartição pública, além da NF-e de devolução emitida pelo vendedor, a circulação da mercadoria também deverá ser acompanhada de correspondência oficial contendo a discriminação da mercadoria devolvida.
- por terceiro autorizado pela legislação tributária.

2.2 Informações obrigatórias na NF-e de devolução de mercadoria

A NF-e de devolução de mercadoria deverá conter:

- as mesmas informações presentes na NF-e relativa à primeira operação, especialmente a alíquota aplicável e a base de cálculo do imposto; e
- a indicação da NF-e relativa à saída original da mercadoria devolvida.

IMPORTANTE:

1. Conforme a solução de consulta nº 436/2009 da Receita Federal, não se deve destacar o IPI na nota fiscal de devolução, no campo próprio, pois o fato gerador do mesmo não ocorre na operação de devolução. Desta forma, deve-se destacar o IPI no campo "Outras Despesas Acessórias", para que o mesmo seja somado ao valor total da nota fiscal; e no campo "informações complementares" informar que o valor declarado no campo "outras despesas acessórias" se refere ao IPI.

2. O contribuinte do **Simples Nacional** que efetuar a devolução da mercadoria a contribuinte não optante do Simples Nacional utilizando a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), deverá indicar o número da NF-e de compra da mercadoria devolvida, a base de cálculo e o ICMS porventura devido na operação de devolução nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos da NF-e, nos termos do Ajuste SINIEF 07/2005 que instituiu o referido documento fiscal. (Lei Complementar nº 123/2006, art. 26, inciso I, § 4º; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 57, §§ 5º e 6º; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 59, §§ 7º e 8º).

3. No caso de devolução de mercadoria sujeita ao regime da substituição tributária em relação às operações subsequentes, o contribuinte-substituído que promover a devolução de mercadoria cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária deverá adotar o procedimento previsto no item “Devolução” do informativo fiscal de “Substituição Tributária – Regras Gerais” (a partir de 01/10/2017), disponível na página da Sefaz na internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

3. IMPOSTO RELATIVO À MERCADORIA DEVOLVIDA POR CONTRIBUINTE

Decreto nº 44.650/2017, art. 532

3.1 Relativamente ao sujeito passivo que efetue a devolução

O contribuinte quando promover devolução de mercadoria deverá emitir nota fiscal de devolução, observando:

- caso o contribuinte tenha aproveitado o crédito fiscal quando da aquisição da mercadoria, deve realizar o lançamento da nota fiscal relativa à devolução no Registro de Saídas do SEF 2012, para anular o correspondente crédito da aquisição;
- caso a aquisição não tenha gerado direito a crédito, o contribuinte deve registrar em Ajustes da Apuração do ICMS no SEF 2012 o estorno do débito fiscal correspondente à nota fiscal de devolução

3.2 Relativamente ao sujeito passivo que receba a mercadoria em devolução

O sujeito passivo que receber a mercadoria em devolução deve realizar o estorno do débito correspondente à saída original, se for o caso, por meio do lançamento da NF-e relativa à devolução no Registro de Entradas do SEF 2012.

Este procedimento aplica-se inclusive na hipótese de devolução de mercadoria por destinatário original optante pelo Simples Nacional, desde que a respectiva NF-e contenha as informações de que trata o item 2.2 deste informativo fiscal.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 44.650/2017
- Lei Complementar nº 123/2006
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Resolução CGSN nº 140/2018